



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Para o Bem Estar Humano		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201416716		
PARECER CNE/CES Nº: 322/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior - FASES, código e-MEC nº 13034, situada à Rua Joaquim Leal de Camargos, nº 220, bairro Planalto, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço para o Bem Estar Humano, código e-MEC nº 13422, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 21.238.233/0001-05, com sede e foro no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Foram consultadas, em 19/3/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 19/08/2018.

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 13/4/2018

Não constam do sistema e-MEC outras Instituição de Educação Superior (IES) em nome da mantenedora.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 515 de 9/5/2012, publicada no Diário Oficial em 10/5/2012.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 19/3/2018, verificou-se que a instituição possui IGC“2”e CI“4”.

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da mantida:

Tipo de Processo / Ato	Protocolo e-MEC	Órgão	Fase Atual	Código do Curso	Curso
Renovação de Reconhecimento de Curso	201710222	SERES/DIREG/CGARCES	Secretaria – Análise/Despacho Saneador	1052392	Teologia
Recredenciamento	201416716	SERES/DIREG/CGCIES	Secretaria - Parecer Final		
Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201307558	SERES/DIREG/COREAD	Secretaria - Parecer Final	1214328	Teologia

A IES oferece os cursos de graduação relacionados no quadro abaixo, na modalidade presencial, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no

Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos:

Código Curso	Nome Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
1187706	Ciências: Biologia, Física e Química	Licenciatura	5	2	-
1187710	Ciências Humanas	Licenciatura	4	-	-
1052492	Gestão de Recursos Humanos	Tecnológico	3	3	2
1187712	Linguagens e Códigos	Licenciatura	4	-	-
1331356	Matemática	Licenciatura	5	-	-
1052392	Teologia	Bacharelado	4	2	2

O processo de credenciamento foi inicialmente submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu pelo atendimento “satisfatório”.

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 6 a 10/8/2017. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 121.910, que atribuiu o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à instituição, com os conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,8
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	4
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,2
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Transcrevo, a seguir, a análise técnica do Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca da instituição.

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional “4”.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior – FASE. Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior – FASE, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a

partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior - FASES, situada na Rua Joaquim Leal de Camargos, nº 220. Bairro Planalto - MG, mantida pelo Serviço para o Bem Estar Humano, com sede e foro na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES), apresenta condições de ser acolhido.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES), com sede na Rua Joaquim Leal de Camargos, nº 220, bairro Planalto, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Para o Bem Estar Humano, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente